TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500059-68.2018.8.26.0555

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Incêndio

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO - 2048756/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 1479794 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2227/18/911 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2048756 - DEL.DEF.MUL. SÃO

CARLOS, 2227/18/911 - DEL.DEF.MUL. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: EDUARDO CESAR VENDITTI

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Vistos.

EDUARDO CÉSAR VENDITTI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 147 e artigo 250, ambos do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/06, e artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, do dia 06 ao dia 07 de setembro de 2018, na rua Dona Ana Prado, 513, Vila Pelicano, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº. 11.340/06, ameaçou sua ex-convivente Daniele Cristina da Conceição Venditi, por palavras, de causar -lhe mal injusto e grave.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, especificamente no dia 07 de setembro, por volta das 10h00min, EDUARDO CÉSAR VENDITTI causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de sua exconvivente Daniele Cristina da Conceição Venditi e das pessoas residentes nas proximidades.

Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, EDUARDO CÉSAR VENDITTI descumpriu a ordem judicial que concedeu medida protetiva em favor de sua ex-convivente Daniele Cristina da Conceição Venditi, sendo que o denunciado foi cientificado pela autoridade competente para cumprimento do alvará de soltura da medida protetiva concedida e que não poderia ter qualquer tipo de aproximação da vítima, não sendo posto em liberdade naquela oportunidade por impedimento nos autos nº 0006308-76.2018.8.26.0566, em trâmite pela 3ª Vara Criminal desta Comarca (cf. fls. 141/146 dos autos nº 0000150-38.2018.8.26.0555).

Segundo restou apurado, o denunciado conviveu maritalmente com a vítima Danieli por aproximadamente 21 (vinte e um) anos, possuindo 04 (quatro) filhos desta relação.

Logo após ser posto em liberdade por um processo de violência doméstica, no dia 06 de setembro do corrente ano, o denunciado passou a proferir ameaças de morte à ofendida, além de lhe dirigir vários xingamentos e palavras de baixo calão.

Na data dos fatos, deslocou-se até a residência da ofendida, quando esta não se encontrava no local e ateou fogo na motocicleta da vítima e em outros pertences desta, de modo a causar perigo comum, sendo acionada a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros por populares.

A origem das chamas foi devidamente comprovada pelo laudo de exame de local juntado aos autos. Ao chegarem ao local, os policiais constataram a fuga do denunciado, todavia, por volta das 17h20min, lograram êxito em localizá-lo próximo ao endereço dos fatos, onde foi preso em flagrante delito e encaminhado ao plantão policial para a tomada das providências cabíveis.

Salienta-se que, neste contexto, foi violada a medida protetiva decretada nos autos de numeração única 0000150-38.2018.8.26.0555, concedida em favor da vítima Daniele no dia 24 de agosto de 2018, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

É certo que o denunciado, mesmo após ter sido intimado da medida protetiva que determinava que ele mantivesse distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima, desobedeceu-a, ao ingressar na residência da ex-convivente e ameaçá-la durante a vigência da medida.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2018 (fl. 87).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 109/111).

Sem motivos para a absolvição sumária, deliberou-se pela manutenção da custódia cautelar do acusado, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento.

Na solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima e de quatro testemunhas, interrogando-se, na sequência, o acusado.

Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado em relação ao delito de ameaça e sua condenação pelos crimes previstos no artigo 250, *caput*, do Código Penal e 24-A da Lei 11.340/06.

A Defesa, por sua vez, requer a absolvição do acusado ante a fragilidade probatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, no caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal a ser cumprida em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação penal é parcialmente procedente.

Os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar, em parte, a responsabilidade criminal do acusado.

Interrogado em juízo, o réu Eduardo César Venditti negou as acusações. Disse que saiu da cadeia e dirigiu-se à residência de sua mãe. A vítima chegou no local, dizendo que queria conversar, porém voltaria após o réu tomar banho. A ofendida não retornou, sendo que ele permaneceu durante todo o dia dentro da casa. Informou que Daniele morava a 200 metros da casa de sua mãe. Soube sobre o incêndio através da vizinhança.

Também nesta audiência, a vítima Daniele Cristina da Conceição Venditti afirmou que, nas circunstâncias mencionadas na denúncia, o réu, em desfavor de quem vigia medida protetiva, proferiu-lhe ameaças. A ofendida acrescentou que recebeu ligação dos vizinhos informando sobre o incêndio em sua casa e dirigiu-se ao local. Ao chegar à residência, visualizou a motocicleta e outros pertences queimados. Estimou prejuízo de aproximadamente R\$4.000,00. Mencionou que sentiu-se moderadamente ameaçada, já que sempre havia brigas entre ela e o réu. Acrescentou que o acusado tentou contato diversas vezes pelo telefone da genitora, mas não atendeu às ligações.

Ouvidos em contraditório, os policiais militares Gustavo Borges Frisene e Alex Giovani de Marco Canalli relataram que foram acionados a atender uma ocorrência de incêndio em residência. Quando chegaram ao local, os bombeiros já estavam apagando o fogo. Conversaram com a vítima que lhes informou que o ex-companheiro havia saído da prisão em data anterior e havia feito algumas ameaças contra ela naquela data. Solicitaram as imagens da câmera existente em um comércio próximo à casa e a vítima reconheceu o ex-companheiro. Após verem o réu na filmagem, lograram encontrá-lo próximo ao local dos fatos. Mencionaram que o réu vestia a mesma roupa que aparecia nas imagens.

André Luiz Venditti, irmão do acusado, disse que no dia dos fatos ficou com réu na casa da genitora até aproximadamente 08 horas da manhã. Viu que a vítima esteve na residência por volta de 6h da manhã e conversou com o acusado, indo embora posteriormente. Acrescentou que o réu tinha uma motocicleta YDR 125.

Maria Aparecida do Carmo Venditti, mãe do acusado, informou que Daniele esteve na casa por volta de 06h da manhã e conversou com o réu, sendo que ele ficou muito nervoso. A vítima disse ao réu para ir tomar banho que posteriormente voltaria para conversarem, mas não voltou. Daniele morava a aproximadamente dois quarteirões de sua residência.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobejamente comprovada a prática do delito previsto no artigo 250 do Código Penal. A prova oral produzida harmoniza-se com o teor do laudo pericial de fls. 67/71, que evidencia o incêndio apto a gerar perigo para integridade física, para a vida e para o patrimônio alheio. Além disso, os policiais militares e a vítima reconheceram o réu, através das imagens obtidas por meio de filmagens do estabelecimento comercial próximo, o qual ingressou na residência instantes antes do incêndio. Nada há nos autos que infirme a versão apresentada pelos policiais e pela vítima.

De outra parte, o conjunto probatório é insuficiente para indicar a responsabilidade criminal do denunciado em relação aos crimes previstos nos artigos 147, "caput", do Código Penal, e 24-A da Lei 11.340/06.

Nesse ponto, a vítima não precisou o teor das ameaças, nem afirmou com segurança ter se sentido ameaçada pelas palavras proferidas pelo acusado. No mais, não se vislumbra a ocorrência do delito de descumprimento de medida protetiva. Nesse aspecto, a ofendida relatou que, na data dos fatos, foi até a residência da genitora do acusado e o encontrou no local. Não restou comprovado que o réu tenha procurado a ofendida, nem mesmo que tenha tentado contato telefônico com ela. De outro lado, as demais testemunhas, ainda que ouvidas como informantes, corroboraram que a vítima esteve na residência da genitora do réu.

Os policiais militares ouvidos não presenciaram esses fatos, tomando conhecimento através da versão apresentada pela ofendida.

Não há, portanto, demonstração inequívoca de que o réu tenha praticado a ameaça contra a vítima ou tenha descumprido a medida protetiva contra ele imposta.

É o que basta para a condenação relativamente ao delito previsto no artigo 250 do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Em que pese a existência de condenação com trânsito em julgado no ano de 2008, deixo de exasperar a pena-base em apreço a recente entendimento adotado pelo STF no HC 162.305 SP. Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, §3°, do Código Penal, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Com efeito, o acusado exerce implacável perseguição contra a ex-companheira, havendo se dirigido à residência dela para promover o incêndio um dia após a expedição de alvará de soltura, por este juízo, nos autos do processo n. 6308-76.2018.8.26.0566, em decorrência da concessão de direito a recorrer em liberdade de sentença que o condenou pela prática do delito de lesões corporais - a qual veio a transitar em julgado - praticado contra a mesma vítima.

Inviável a substituição por restritiva de direitos, em razão de cometimento da infração em contexto doméstico.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: (a) condenar o réu EDUARDO CESAR VENDITTI à pena <u>03 (três) anos de reclusão</u>, em regime inicial <u>semiaberto</u>, e ao pagamento de <u>10 (dez) dias-multa</u>, em valor mínimo, por ter infringido o artigo 250, "caput", do Código Penal; (b), absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusações consistentes na prática dos delitos previstos no artigo 147, "caput", do Código Penal e no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Em apreço ao disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e considerando que permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA